



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 204/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de Projeto de Lei que assegura às *peessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir no Município, a concessão ao direito de recebimento de correspondências oficiais em braile, para os deficientes visuais que assim o recorrerem, no Município de Sorocaba:

Art. 1º Fica assegurado as pessoas com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

Parágrafo Único - Para o recebimento das correspondências oficiais confeccionadas em braile, o **portador de deficiência visual deverá efetuar solicitação à Prefeitura de Sorocaba**, onde será feito o seu **cadastramento**.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência material comum dos entes políticos, garantias às pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe o art. 23, II, da Constituição Federal¹, bem como, da mesma forma, o art. 277, da Constituição do Estado de

¹ Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência**; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SP², impondo ao Poder Público assegurar com prioridades, inúmeros direitos aos portadores de deficiência.

A **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 33, I, “a”**, que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito às garantias às pessoas portadoras de deficiência.**

Por outro lado, recentemente esta edilidade aprovou a **Lei Ordinária Municipal nº 11.699, de 16 de abril de 2018**, oriunda do PL 280/2017, no Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final.

Parágrafo único. As **placas** mencionadas no caput deste artigo **deverão ser criadas por profissionais especializados**, de modo a atender às necessidades das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei **ficará a cargo** da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-**URBES**.

Art. 4º Fica expressamente revogado o art. 4º da Lei Municipal nº 9.884, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Contra tal norma, o **Prefeito Municipal ingressou com representação de inconstitucionalidade** junto ao Tribunal de Justiça, tendo obtido em sede de medida **liminar**, tutela para **suspender os efeitos da norma** acima, veja-se:

[...]

² **Artigo 277 – Cabe ao Poder Público**, bem como à família, **assegurar** à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e **aos portadores de deficiências**, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão**. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2. Em análise perfunctória verifico aparente violação às disposições da Constituição estadual, porquanto o Poder Legislativo municipal, além de dispor acerca de obrigações a concessionários (“as empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba ficam obrigadas a afixar nos pontos de ônibus placas de metal escritas em braile, devendo constar o nome das linhas de ônibus que atendem o trajeto e o sentido de seu ponto final” - vide art. 1º da citada lei), claramente **acrescentou encargos ao rol de atribuições do Poder Executivo local** (“a fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES” - conforme art. 3º da aludida norma).

Ademais, restou demonstrado o **perigo de dano** e o **risco ao resultado útil do processo** em decorrência da manutenção de vigência do texto legal combatido, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que a lei municipal determina, em seu artigo 2º, que “as empresas de transporte coletivo do município de Sorocaba têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei” e, **consoante** informou o **Alcaide municipal**, serão **necessárias a compra e a instalação**, em pontos de ônibus, de **cerca de 4.000** (quatro mil) **placas metálicas escritas em braile**, o que **acarretará o dispêndio** de verba vultosa, que certamente causará impacto ao equilíbrio **econômico-financeiro dos contratos** de concessão de transporte público.

Do exposto, **defiro a liminar para suspender**, com efeito *ex nunc*, a eficácia da **Lei nº 11.699/2018, do Município de Sorocaba**. (g.n.)

(SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 2129056-28.2018.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 28 de jun. De 2018)

Desta forma, no mérito, para atacar qualquer eventual alegação futura do Poder Executivo, destaca-se desde logo, que as **situações** postas em discussão são **distintas**.

Na Lei Municipal 11.699, de 2018, que obrigou a instalação de placas de metal em braile nos pontos de ônibus, de fato é defensável a tese do alcaide, de que tal imposição gerará dispêndio econômico nos contratos de concessão; o que, todavia, não ocorre no PL em questão, que apenas assegura aos portadores de deficiência visual, **QUE ASSIM O REQUEREREM**, a possibilidade de que, num **CASO ESPECÍFICO**, o Executivo modifique apenas a **FORMA** de um documento oficial que já é enviado.

Fazendo-se uma rápida pesquisa na internet, é possível verificar que não há qualquer dificuldade técnica para elaboração de um documento em braile, que necessita de apenas uma punção e um reglete³, ou até em alguns casos algumas impressoras específicas, mas que nada oneram um Poder Público Municipal, que já dispõe de funcionários e estrutura administrativa para correspondência e atos oficiais.

³ Como escrever em braile. Disponível em <<https://pt.wikihow.com/Escrever-em-Braille>>. Acesso em 17 de jul. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, neste aspecto, inexistente qualquer violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF; art. 5º, CESP), pois não se trata de matéria iniciativa privativa do Poder Executivo, mas sim de norma que encontra amparo e consonância com todo sistema.

Além disso, observa-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 1 Propósito

O propósito da presente Convenção é o de **promover, proteger e assegurar** o desfrute **pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência** e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (g.n.)

Artigo 2 Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a **visualização de textos, o braille**, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação; (g.n.)

Artigo 9 Acessibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (g.n.)

Corroborando a adesão à Convenção de Nova York, em 2015 o Congresso Nacional aprovou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que em seu art. 62 normatiza sobre a questão:

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Ademais, a própria Constituição Bandeirante também prevê norma, que já determina a implantação de sistema “Braille”, nos estabelecimentos da rede oficial de ensino, de modo que, realizando-se uma **interpretação extensiva**, e **teleológica**, é possível chegar-se à conclusão da plausibilidade de que a própria administração assim o faça em suas correspondências oficiais:

Artigo 279 - Os Poderes Públicos estadual e municipal assegurarão condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, mediante:

[...]

II - implantação de sistema "Braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, em cidade pólo regional, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

Além disso, destaca-se que as providências semelhantes às intentadas neste PL, já foram ou estão sendo adotadas em outros municípios brasileiros, como Campinas-SP⁴, Santos-SP⁵ e Belo Horizonte-MG⁶.

⁴ RÁDIO BRASIL Campinas. *Projeto de lei quer documentos oficiais com leitura acessível para deficientes visuais de Campinas*. Disponível em <<http://brasilcampinas.com.br/projeto-de-lei-quer-documentos-oficiais-com-leitura-acessivel-para-deficientes-visuais-de-campinas.html>>. Acesso em 17 de jul. de 2018.

⁵ VENTURA, Luiz Alexandre Souza. Estadão. *Lei obriga bancos a imprimir documentos em braile*. Disponível em <<https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/lei-obriga-bancos-a-imprimir-documentos-em-braile/>>. Acesso em 17 de jul. de 2018.

⁶ CUNHA, Pedro. G1. *Lei de cartas oficiais em braile entra em vigor em Belo Horizonte*. Disponível em <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2012/03/lei-de-cartas-oficiais-em-braile-entra-em-vigor-em-belo-horizonte.html>>. Acesso em 17 de jul. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 17 de julho de 2.018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica